

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Rua Francisco Glicério nº 161 – Vila Embaré – Valinhos/SP

Fones: (19) 3871-6129 e 3871-0763

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MARCAR O CASAMENTO:**

- 1.- OS NOIVOS DEVEM COMPARECER TRAZENDO CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF (**ORIGINAIS**);
- 2.- SE SOLTEIROS, TRAZER A CERTIDÃO DE NASCIMENTO **ORIGINAL, EM BOM ESTADO**;
- 3.- QUANDO **MENORES DE 18 ANOS**, DEVEM **TRAZER** OS PAIS COM CÉDULA DE IDENTIDADE ORIGINAL, SE FALECIDO(S), TRAZER A CERTIDÃO DE ÓBITO ORIGINAL;  
**SE UM DOS PAIS NÃO SOUBER ASSINAR, TRAZER** MAIS UMA TESTEMUNHA, CONHECIDA, MAIOR DE 18 ANOS, COM CÉDULA DE IDENTIDADE ORIGINAL;
- 4.- SE DIVORCIADO(A), TRAZER A CERTIDÃO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DE **DIVÓRCIO ORIGINAL** E TRAZER OS NOMES E IDADES DOS FILHOS DO CASAMENTO ANTERIOR;
- 5.- SE VIÚVO(A), TRAZER A CERTIDÃO DE CASAMENTO ORIGINAL E A CERTIDÃO DE ÓBITO ORIGINAL DO(A) ESPOSO(A) FALECIDO(A) E TRAZER OS NOMES E IDADES DOS FILHOS DA CASAMENTO ANTERIOR;
- 6.- TRAZER **DUAS TESTEMUNHAS**, PARENTES OU NÃO, **CONHECIDAS**, MAIORES DE 18 ANOS, COM CÉDULA DE IDENTIDADE ORIGINAL;
- 7.- TRAZER A DATA DE NASCIMENTO E ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA DOS PAIS. SE FOREM FALECIDOS, TRAZER A DATA E CIDADE DO FALECIMENTO;
- 8.- COMPARECER NO CARTÓRIO COM O **PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS** E **MÁXIMO DE 90 DIAS** ANTES DA DATA PREVISTA PARA O CASAMENTO.
- 9.- É INDISPENSÁVEL QUE, PELO MENOS, UM DOS NOIVOS RESIDA NO MUNICÍPIO DE VALINHOS. CASO UM DOS NOIVOS RESIDA EM OUTRO MUNICÍPIO, SERÁ NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO CARTÓRIO DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA.

**HORÁRIO PARA MARCAR O CASAMENTO:** VALORES: EM CARTÓRIO/RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL: R\$ 293,60  
DE 2ª À 6ª FEIRA DAS 09:00 ÀS 16:00 HS. COM DILIGÊNCIA:.....R\$ 939,00

**HORÁRIO DOS CASAMENTOS REALIZADOS NO CARTÓRIO:**

Quintas-Feiras à tarde e Sábados de manhã. O horário da realização será estabelecido pelo cartório.

**OBSERVAÇÃO:** SÓ SERÃO ACEITOS COMO DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO (**TANTO PARA OS NOIVOS QUANTO PARA AS TESTEMUNHAS**):

- 1.- **CÉDULA DE IDENTIDADE ORIGINAL (RG)**;
- 2.- **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO ORIGINAL**, MODELO ATUAL (COM FOTO), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9503/97, **COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR**;
- 3.- **CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ORIGINAL** EXPEDIDA PELOS ENTES CRIADOS POR LEI FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 6206/75 (Ex: **OAB, CRM, CRECI, CREA ETC**);
- 4.- **PASSAPORTE ORIGINAL (COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR)** QUE, NA HIPÓTESE DE **ESTRANGEIRO**, DEVERÁ ESTAR **COM PRAZO DO VISTO NÃO EXPIRADO**.

**\*\*VEDADA A APRESENTAÇÃO DESTES DOCUMENTOS REPLASTIFICADOS\*\***

**REGIMES DE CASAMENTO**

**Do Regime de Comunhão Parcial**

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os

bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

#### **Do Regime de Comunhão Universal**

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

#### **Do Regime de Participação Final nos Aquestos**

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

#### **Do Regime de Separação de Bens**

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

**→ Para marcar o casamento com o regime da comunhão universal de bens, da participação final nos aquestos ou da separação de bens, é necessário apresentar escritura de pacto antenupcial, a ser lavrada em qualquer Tabelião de Notas.**